



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 04 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

172ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 22.12.2014

PROCESSO Nº 1/2366/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201004663

RECORRENTE: MANTECORP LOGÍSTICA DIST. E COMÉRCIO S.A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : ALEXANDRE FONTE DE MESQUITA MAT. 49779011

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DOS DANFES 120103 E 120104, EMITIDOS PELA EMPRESA MANTECORP LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO S.A. CUJO FRETE CIF NÃO FOI INCLUÍDO NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, CONTRARIANDO O PREVISTO NO ARTIGO 13, §1º, INCISO II, ALÍNEA "B" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão **Condenatória** proferida em 1ª Instância e julgar **Improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

---

AFS  
1



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

## RELATÓRIO

A fiscalização do Posto Fiscal de Penaforte acusa a empresa **Mantecorp Logística Distribuidora e Comércio S.A.** Rio de Janeiro - RJ, de emitir os DANFES 120103 e 120104, cujo Frete CIF não foi incluído na composição da base de cálculo do ICMS, referente as mercadorias destinadas a empresa **Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda.** Fortaleza-CE, descumprindo o disposto no artigo 13, §1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 87/96, considerados assim, documentos inidôneos, com a base de cálculo no valor de R\$71.500,96, principal no valor de R\$12.155,16 e multa no valor de R\$21.450,29.

Auto de Infração lavrado em 21.04.2010, com fulcro nos artigos 1º, 2º, 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 21, inciso III, 131, inciso III, todos do Decreto nº 24.569/97.

O agente fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração o agente autuante ratifica a acusação inicial e ressalta que a operação é de vendas de mercadorias cujo Frete é por conta da empresa **Mantecorp Logística Distribuidora e Comércio S.A.**, emitente dos DANFES 120103 e 120104 e CRTIC nº 626664.

A empresa emitiu os DANFES 120103 e 120104, e na composição da base de cálculo do ICMS não soma o valor do Frete CIF destacado e também não informa o valor do mesmo incluso no preço das mercadorias.

Transcreve os artigos 1º, 13, §1º, alínea "b", da Lei Complementar nº 87/96, os artigos 25, §4º, inciso II, alínea "b", 244, 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97, a Instrução Normativa nº 139/94 e o §1º da Cláusula 4º do Ajuste SINIEF nº 07/05 e decide pela lavratura do Auto de Infração.

AFS  
2



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 626664, Cópia dos DANFES 120103 e 120104, Cópia do Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 201/2010.

A empresa **Mantecorp Logística Distribuição e Comércio S/A** impetrou Mandado de Segurança com pedido de Liminar contra ato, segundo descreve, abusivo e ilegal do Chefe do Posto Fiscal da Fazenda de Penaforte, narrando que o Fisco apreendeu as mercadorias transportadas pela empresa autuada pela suposta inidoneidade dos documentos fiscais.

A empresa em 27 de maio de 2010, ingressa nos autos com MANDADO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS E NOTIFICAÇÃO, expedido pelo Juiz Substituto da Comarca Vinculada de Penaforte Dr. TÚLIO EUGÊNIO DOS SANTOS com ordem de imediata liberação das mercadorias apreendidas especificadas no Auto de Infração nº 201004663, que se encontram no Posto Fiscal de Penaforte/CE, por se tratar de mercadorias referentes a remédios e outros produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

A empresa após a liberação das mercadorias ingressa com impugnação aos autos, alegando os seguintes argumentos :

*O Auto de Infração ora combatido não encontra qualquer amparo legal, sendo completamente despropositada a configuração dos DANFES emitidos pela Impugnante como documentos fiscais inidôneos, de forma a admitir a exigência do ICMS apurado pela alíquota interna e da exorbitante multa de 30% sobre o valor da operação ;*

*Mesmo que assim não fosse, isto é, ainda que o frete tivesse sido exigido em separado do cliente da Impugnante, o lançamento seria patentemente improcedente ;*

CAFS  
3



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

*Isso porque, nesta hipótese, vislumbrar-se-ia que o tributo fora recolhido aos cofres públicos, em especial aos cofres do Estado do Rio de Janeiro, a quem era devido o ICMS da operação, em montante inferior ao devido. Outra não foi a conclusão a que chegou a d. autoridade fiscal na já citada "INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR" (doc. 06), que pedimos vênias para transcrever novamente :*

*"A consequência de tal erro é que a base de cálculo do ICMS torna-se inferior ao que seria se a legislação fosse devidamente aplicada."*

*Por consequência, se existente débito em aberto a ser recolhido pela Impugnante este seria devido ao Estado do Rio de Janeiro, não tendo qualquer amparo legal a exigência pela d. autoridade fiscalizadora do Estado do Ceará de crédito tributário a esta unidade de federação ;*

*Ademais, o crédito tributário que poderia ser cobrado pelo Fisco e, repita-se, pelo Fisco do Estado do Rio de Janeiro, jamais seria de 17% sobre o valor da operação e multa de 30% também sobre o valor da operação, penalidade esta aplicável apenas a casos de extrema gravidade, quando há indício de sonegação fiscal, que evidentemente não é a situação ;*

*De forma diversa, se o tributo fosse devido na operação em razão da não inclusão na base de cálculo do ICMS do valor do frete, este seria limitado à diferença que teria deixado de ser recolhida pela não inclusão do frete na base de cálculo do tributo, portanto, de 7%, relativo à alíquota interestadual prevista pelo Estado do Rio de Janeiro para a remessa de mercadorias a contribuinte localizado no Estado do Ceará (art. 14, III, 1, do Livro I do RICMS/RJ), sobre o valor do frete.*

Ao final, a empresa impugnante **Mantecorp Logística Distribuição e Comércio S.A.**, requer a completa improcedência do Auto de Infração fundamentado em suposta inidoneidade dos DANFES 120103 e 120104, emitidos pela empresa, determinando-se o arquivamento do respectivo processo administrativo.

*AFS*  
4



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

O julgador singular analisando os autos considerou a denúncia da inicial sobre a remessa de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, porquanto os DANFES 120103 e 120104 emitidos pela empresa autuada continham informações inexatas, relativamente ao Frete CIF, pois tal valor não estava incluído na base de cálculo do ICMS e não tinha informação de que tal Frete estivesse incluído no preço das mercadorias, e conseqüentemente, o débito do respectivo imposto não ocorreu, fato que contraria o artigo 13, § 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 87/96. Ficando configurada a inidoneidade prevista no artigo 131, inciso III e 829 do Decreto nº 24.569/97, com base nos artigos 16, inciso I, alínea “b”, 21, inciso II, alínea “c” do mesmo diploma legal.

Desse modo, o julgador singular entendeu que a acusação fiscal estava correta e proferiu decisão pela Procedência do feito fiscal com a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03 c/c o artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

A empresa ingressa com Recurso Ordinário, alega os mesmos argumentos apresentados na impugnação, requer seja julgado integralmente procedente o presente Recurso Ordinário, a fim de **que seja julgado improcedente** o Auto de Infração em questão pelas razões de mérito, determinando-se, pois, o arquivamento do presente processo administrativo.

E, em prol dos seus argumentos, ressalta que o julgador singular **Dr. Sérgio André Cavalcante** em duas outras situações idênticas já decidiu pela **improcedência** dos Autos de Infrações nºs 2/201005264 e 2/201004662, ocasião em que se manifestou no sentido de que a suposta incorreção da base de cálculo do ICMS não é elemento suficiente para descaracterizar a idoneidade de documentos fiscais e anexa cópias dos julgamentos.

Sobre o Auto de Infração nº 2/201005264, transcreve a decisão do julgador Dr. Sérgio André Cavalcante e informa que a Ementa e Decisão do Auto de Infração nº 2/201004662, são idênticas do Auto de Infração nº 2/201005264 :

AFS  
5



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

“PROCESSO Nº 1/2381/2010

JULGAMENTO Nº 1682/13

**EMENTA.: ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

*O valor do frete por conta do emitente (CIF) não foi incluído na base de cálculo do ICMS, razão da inidoneidade do documento fiscal que acobertava a mercadoria transportada. Julgado **IMPROCEDENTE**. O documento fiscal preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não podendo ser considerado inidôneo pelo motivo exposto nos autos.*

**DECISÃO :**

*Declaro a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação formulada nos autos, tornando sem efeito, desde já o Auto de Infração nº 2/201005264, lavrado contra o contribuinte Mantecorp Log. Dist. E Comércio S.A. de CGC 42.439.273/0001-87. ”*

A Célula de Assessoria Processual-Tributária, por intermédio do Parecer nº 738/2013, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão Condenatória do Auto de Infração, proferida em Primeira Instância, decidindo pela **Improcedência** do feito fiscal.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Assessoria Processual-Tributária, mantendo a **Improcedência** do feito fiscal.

**É o relatório.**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DA RELATORA**

O presente processo originou-se de uma fiscalização de trânsito, no Posto Fiscal de Penaforte onde foi constatado que a empresa **Mantecorp Logística Distribuidora e Comércio S.A.** Rio de Janeiro – RJ, emitente dos DANFES nº 120103 e 120104, com o valor do Frete por conta do emitente descumpriu a legislação tributária, porquanto, de acordo com o agente autuante o valor do Frete CIF não foi incluído na base de cálculo do ICMS, referente as mercadorias destinadas a empresa **Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. Fortaleza-CE.** e também, nos documentos não continham qualquer citação sobre o valor do Frete CIF estar incluso no preço das mercadorias.

Com efeito, o artigo 25, § 4º, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 24.569/97, determina que o valor do Frete deve integrar a base de cálculo do imposto, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Demais disso, com o preço CIF, é obrigatório o acompanhamento da mercadoria pelo Conhecimento de Transporte e o valor do Frete seja incorporado ao preço da mercadoria, devendo constar na nota fiscal, a expressão “frete incluído no preço da mercadoria”.

Na verdade, o valor do Frete CIF não foi incluído na composição da base de cálculo do ICMS, resultando em destaque a menor de ICMS. O valor do frete foi destacado nos documentos fiscais, mas o mesmo não foi acrescentado aos valores das mercadorias, para fins de apuração do ICMS devido.

A legislação permite aos contribuintes o creditamento de documento fiscal mesmo quando o ICMS nele destacado está incorreto, a maior ou a menor, consoante artigo 60, §§ 3º e 4º, do RICMS.

---

7 AFS



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

Todavia, restou esclarecido pelas análises realizadas nos autos que a infração não está caracterizada, conforme o previsto no artigo 131, *caput*, inciso III, do RICMS transcrito *in verbis* :

*Art. 131 - Considerar-se-à inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, ou, ainda, quando :*

*III -- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada ;*

**O fato de não ter havido a inclusão do valor do Frete CIF na base de cálculo do ICMS, não é motivo para declaração de inidoneidade de um documento fiscal, em razão de “declarações inexatas”.**

O objetivo da norma é que o documento fiscal seja emitido corretamente, como instrumento para o Fisco realizar o controle das operações de entradas e saídas de mercadorias no Estado do Ceará.

De acordo com o artigo 170 e incisos, do Decreto nº 24.569/97, os DANFES 120103 e 120104, preenchem os requisitos de validade e eficácia, cumprindo todas as informações necessárias para comprovação da operação realizada.

Pelo exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, modificando a decisão **Condenatória** proferida em Primeira Instância, julgando **Improcedente** a acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

AFS





**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Mantecorp Logística Distribuidora e Comércio S.A. e recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão Condenatória proferida em Primeira Instância, julgando **Improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com Parecer da Consultoria adotado pela Procuradoria Geral do Estado. Ausentes à sessão, por motivo justificado, os Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão. Apesar de regularmente convocado para sustentação oral, o representante legal da recorrente não compareceu à sessão.

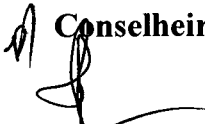
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2015.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Relatora

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO